



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF N° 072/2024.

Fundão/ES, 05 de março de 2024.

Ao Exm^o. Sr.

ROMENIQUE BORGES SIMÕES

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Ex^a. resposta exarada pela Procuradoria Geral desta Casa quanto à diligência requerida por esta honrosa comissão, por meio do ofício **Of. CJR-CMF n° 001/2024**, no que se refere ao Projeto de Lei n° 05/2024.

Desta forma, segue em anexo, para conhecimento.

Não obstante, encaminho para conhecimento desta Comissão, o Ofício PMF/GABPE n° 37/2024 remetido de forma espontânea pelo Poder Executivo quanto ao teor do Ofício **CJR-CMF n° 001/2024**.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2023/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício Of. GP-CMF nº 066/2024

Fundão/ES, 05 de março de 2024.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do Projeto de Lei nº 05/24 que "*Dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Civil Municipal de Fundão/ES (RU)*".

O Projeto de Lei nº 05/2024 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela admissibilidade. Ocorre que, conforme se afere no OFÍCIO CJR-CMF N° 01/2024, emitido pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, este solicita à Presidência desta Casa análise e parecer da Procuradoria Geral quanto a admissibilidade do projeto em comento, por entender que este não atende ao previsto nos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Assim vieram-me os autos para manifestação.

Primeiramente, cabe ressaltar que a opinião jurídica exarada neste Parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa de Leis. Desta feita, considerando os aspectos constitucionais/legais, passa-se à análise técnica do presente Projeto de Lei

Tem-se que a proposição foi considerada admissível pela Douta Procuradora Legislativa uma vez que, segundo seu entendimento, a matéria é de competência do Poder Executivo, conforme Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis em seu Art. 130, não vislumbrando qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise.

Em que pese ser inegável a positividade da intenção do Chefe do Poder Executivo e dos fundamentos da presente propositura, eis que atinge relevante proteção ao direito dos cidadãos, cabe mencionar os apontamentos que seguem abaixo.

De proêmio, vale mencionar que o projeto de Lei em comento pretende criar a Guarda Civil no Município de Fundão.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Resolução nº 03, de 31 de março de 1995, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão – ES, em seu artigo 141, dispõe sobre as matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito. Senão vejamos:

“Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.”

Pois bem.

Quando o texto do presente projeto dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Civil Municipal de Fundão/ES, a matéria, portanto, será de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, estando legal sob o aspecto formal.

Em seguida, faz-se necessário tratar do apontamento contido no OFÍCIO CJR-CMF N° 01/2024, emitido pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, haja vista que a admissibilidade do projeto em comento estaria viciada em face do desatendimento ao que está previsto nos artigos 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por se tratar de projeto de Lei que realiza despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários, deverá necessariamente obedecer às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e **nos preceitos da Lei Orgânica deste Município.**

Insto posto, analisando o que dispõe o artigo 120, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fundão, **nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, inclusão sob pena de crime de responsabilidade.** Senão Vejamos:

Art. 120 São vedados:

[...]

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, inclusão sob pena de crime de responsabilidade (grifo meu).

Desta forma, para a apreciação deste projeto, seria necessária a alteração prévia da Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022-2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), com posterior encaminhamento dessas alterações a esta Casa de Leis.

Em que pese o Chefe do Poder Executivo tenha sido inserido no presente projeto de Lei artigo que autoriza a atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual - PPA 2022-2025) e da Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), tal disciplina não tem o condão de imprimir legalidade a inserção de tal despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como no Plano Plurianual.

Por fim, é de se ressaltar o que está previsto nos art. 15 e 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), que assim dispõe:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

[...]

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, opino pela inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento, haja vista que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Independentemente da manifestação em questão, o Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão Permanente de Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

LYZIA PRETTI
FARIAS:087729107
12

Assinado de forma digital por
LYZIA PRETTI
FARIAS:08772910712
Dados: 2024.03.05 15:17:13
-03'00'

Lyzia Pretti Farias

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES





OF.PMF/GAPE Nº. 037/2024

Fundão/ES, 05 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO COLE
Presidente da Câmara Municipal de Fundão

Assunto: OF.CJR-CMF nº 001/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, no intuito de contribuir com essa Casa de Leis, e tendo em vista a importância do presente Projeto de Lei de anseio popular premente, sobretudo porque visa melhorar a segurança pública no Município de Fundão, esclarecer o seguinte:

Em momento algum o art. 28 do Projeto de Lei nº 005/2024 visa autorizar, indiscriminadamente, a alteração de qualquer dispositivo de lei específica aprovada por esta Câmara e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante ato normativo infralegal, como sugere o Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Nesse sentido, o art. 28 do Projeto de Lei nº 005/2024, quando autoriza atualizar e ajustar, no que couber, a Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022-2025) e a Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), prevê, expressamente, que será “*nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito na presente Lei*”. Não diz, como sugere o Presidente da Comissão, que será por meio de decreto ou qualquer ato infralegal. Ademais, afirma que as alterações serão “*conforme descrito na presente lei*” do que se extrai que apenas visa compatibilizar as leis citadas às eventuais alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 005/2024 que, se aprovado, também terá a mesma força normativa das demais (LDO e PPA).

Ora, o Projeto de Lei nº 005/2024, se aprovado, será lei específica e posterior, e terá força para alterar as demais leis naquilo que for incompatível, visto que, na solução de





antinomias normativas, o critério cronológico e da especialidade é um deles (*lex posterior derogat legi priori*).

De qualquer modo, havendo necessidade de alteração de qualquer dispositivo legal específico da Lei Municipal nº 1.315 de 20/12/2021 (Plano Plurianual – PPA 2022-2025) e a Lei Municipal nº 1.448 de 22/12/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei a esta Cada Legislativa para tanto, como de costume. É absurdo presumir que o Poder Executivo utilizará ato infralegal para alterar lei específica, pois é sabido que tal medida não é permitida. Ao contrário das anteriores, a atual gestão não tem essa praxe.

Destaca-se, ainda, que não há qualquer desrespeito aos arts. 15 e 16 da LRF, na medida em que a criação da Guarda Civil Municipal está de acordo com a LDO (cfr. art. 17, art. 18 e art. 31, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei Municipal nº 1.448/2023) e o PPA.

Por fim, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação não possui acesso aos dados de gastos de pessoal do Poder Executivo, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. Sendo assim, não cabem ilações, se a própria Secretaria Municipal de Finanças, detentora dos dados e responsável pelo controle dos gastos, afirmou que a criação da Guarda Civil Municipal está em conformidade com a LDO e PPA.

Tanto é assim que o art. 24 do Projeto de Lei nº 005/2024 informou a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa com os cargos criados.

A vingar o raciocínio do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 008/2024, apresentado em 09/02/2024 pela Mesa Diretora desta Casa de Leis e já aprovado pelo Plenário desta Casa, padeceria do mesmo vício.

Por que o Presidente da Comissão de Justiça e Redação não fez o mesmo questionamento em relação ao Projeto de Lei nº 008/2024, apresentado em 09/02/2024 pela Mesa Diretora desta Casa de Leis?

Ora, o Projeto de Lei nº 005/2024 seguiu a mesma sistemática do Projeto de Lei nº 008/2024. Não faz sentido dar tratamento diferente para Projetos de Leis da mesma natureza jurídica, quanto ao aspecto de enquadramento da LRF.

O raciocínio em relação ao Projeto de Lei nº 008/2024 e ao Projeto de Lei nº 005/2024 deve ser um só: Ou ambos estão corretos, ou ambos estão errados. O que não se pode admitir é a Comissão de Justiça e Redação dizer que o Projeto





de Lei nº 008/2024 está correto e o Projeto de Lei nº 005/2024 está errado. Trata-se, no mínimo, de comportamento contraditório. Defendemos a legalidade de ambos Projetos de Lei.

Portanto, a redação do art. 28 do Projeto de Lei nº 005/2024 está longe de autorizar o absurdo sugerido pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, bem como longe de configurar qualquer obstáculo à regular tramitação da propositura.

Tenho certeza de que os esclarecimentos acima contribuirão para que essa Casa confira ao Projeto de Lei nº 005/2024 a celeridade que o regime de urgência requer, tal qual foi o trâmite do Projeto de Lei nº 008/2024, porquanto o povo fundãoense anseia por mais segurança, com a implantação da Guarda Civil Municipal.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
por GILMAR DE
SOUZA
BORGES:47860103753
Data: 2024.03.05
08:45:27 -0300

GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

